



## **PROCESSO TC – 02307/15**

**Administração direta Municipal. Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA nº 07011/2014. Irregularidade. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinação. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Reforma do Acórdão AC1-TC 01866/16. Regularidade do Procedimento da Concorrência 07011/214 e do Contrato dele decorrente. Ilegalidade do Aditamento do Contrato 02/2015. Multa. Recomendação. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Declaração do cumprimento da decisão consubstanciada no item 3 do Acórdão AC1 TC 01866/2016.**

### **ACÓRDÃO AC1 – TC -00524/23**

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC 1866/2016 (fls. 478/484), referente à LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA Nº 07011/2014, realizada pela Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa, em que os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, decidiram:

1. JULGAR IRREGULAR o processo de licitação, bem como o contrato decorrente;
2. APLICAR MULTA ao gestor responsável, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, no valor de R\$ 7.295,27, decorrente das falhas constatadas, com fulcro no art. 56 II, da LOTC/PB, equivalentes a 162,44 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
3. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para o gestor, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, para apresentar justificativa do aumento de preço das contratações junto à empresa REAL ENERGY LTDA, evidenciada nos autos do Processo TC 02307/15;
4. DETERMINAR: a) o acompanhamento da execução dos contratos pela Auditoria, desta feita, deve ser desanexado o processo referente ao contrato (Processo TC 02312/15) e encaminhado à DIAGM III para emissão de relatório, incluindo informações acerca da localização e discriminação dos serviços já realizados; b) o traslado da decisão e dos demais relatórios constantes nos presentes autos para o referido processo.

Por ocasião do julgamento do Recurso de Reconsideração, o referido Acórdão foi reformado, nos termos a seguir:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02307/15, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pelo:

CONHECIMENTO do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, e, no MÉRITO, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, REFORMANDO o Acórdão AC1-TC 01866/2016, JULGANDO REGULAR o Procedimento de Licitação na Modalidade Concorrência nº 07011/2014 e IRREGULAR o Aditamento do Contrato 02/2015 (Aditivo 1 – Processo TC Nº 16866/15; Aditivo 2 – Processo TC Nº 14293/16; e Aditivo 3 - Processo TC Nº 04732/17), para além do término de sua vigência, por não se tratar de contrato para a prestação de serviços de natureza contínua, bem como APLICANDO MULTA ao Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, no valor de R\$



2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 35,80 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

Posteriormente, o Relator à época, Conselheiro Nominando Diniz, fez prosseguir o andamento processual, retornando os autos do processo à Auditoria para que fosse informado se a documentação acostada ao Recurso de Reconsideração serviu para justificar o aumento de preço das contratações junto à empresa REAL ENERGY LTDA, para fins de verificar o cumprimento do item 3 do Acórdão AC1 - TC 01866/2016 (fls. 478/484).

A Auditoria emitiu Relatório de cumprimento de decisão (fls. 872/874), concluindo que "*a documentação acostada ao Recurso de Reconsideração serviu para justificar o aumento de preço das contratações junto à empresa REAL ENERGY LTDA, verificando, assim, o cumprimento do item 3 do Acórdão AC1 – TC 01866/2016 (fls. 478/484)*".

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 001331/22, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinando pela declaração de cumprimento do item 3 do Acórdão AC1 – TC 01866/2016.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que Auditoria entendeu pelo cumprimento do item 3 do Acórdão AC1 TC nº 01866/2016, o Relator se acosta ao entendimento do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público de Contas e vota pela declaração de cumprimento da determinação consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 01866/2016 e arquivamento dos presentes autos.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02307/15, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data em DECLARAR o cumprimento da determinação consubstanciada no do item 3 do Acórdão AC1 TC nº 01866/2016 e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. Presencial e Remota.  
João Pessoa, 16 de março de 2023.*

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:50



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 15:50



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO